

CONSENTIMENTO INFORMADO EM INVESTIGAÇÃO CLÍNICA QUANDO E COMO SOLICITAR DISPENSA DA SUA OBTENÇÃO

O CONSENTIMENTO INFORMADO

O Consentimento Informado é um documento fundamental no processo de instrução de qualquer Projeto de Investigação em que estejam envolvidos seres humanos. Sublinha-se a importância que apresenta a manifestação de uma vontade devidamente esclarecida por parte do participante e transmitida através do Consentimento Informado.

É imprescindível que neste documento conste: 1) a informação sobre o objetivo, natureza, alcance, consequências e riscos do estudo, prestada em linguagem clara e acessível à compreensão do participante; 2) as medidas adotadas para assegurar a confidencialidade dos dados, 3) a afirmação de liberdade de revogação do consentimento. Sugere-se a leitura integral do formulário de consentimento informado disponibilizado pela Comissão de Ética (formulário IM-02.01) e respetivas Instruções de preenchimento, com vista à sua adaptação às condições específicas do trabalho a executar.

O Consentimento Informado, enquanto fundamento de legitimidade para tratamento de dados pessoais, é obrigatório por lei, mesmo na realização de estudos retrospectivos, pelo que, só em circunstâncias excecionais, e, apenas na realização de estudos clínicos sem intervenção – Artº 6º, nº2, da Lei 21/2014 de 16 de abril, atualizada pelas leis 73/2015 e 49/2018 - se poderá prescindir da sua solicitação junto dos participantes, titulares dos dados pessoais.

Considerando a atual legislação sobre proteção de dados pessoais (Lei 58/2019 de 8 de agosto), a Comissão de Ética recomenda que na realização dos estudos clínicos os dados recolhidos devam ser minimizados, optando-se, sempre que possível, pela sua anonimização ou pseudonimização.

A DISPENSA DE CONSENTIMENTO INFORMADO

A lei considera a possibilidade de existência de situações excecionais, a analisar e decidir caso a caso pela Comissão de Ética, nas quais o investigador poderá solicitar uma dispensa de Consentimento Informado, fundamentando devidamente esse pedido, tendo em conta as especificidades do estudo que poderão incorporar as exceções legalmente admitidas (Lei da Investigação Clínica - LIC – Lei nº 21/2014 de 16 de Abril alterada pela Lei nº 73/2015 de 27 de Julho) - Dispensa de Consentimento Informado em estudos clínicos sem intervenção (Artigo 6º, nº 2) e Lei nº 12/2005 de 26 de Janeiro (Artº 19º, nº 6).

De acordo com o disposto no nº 2 da Lei da Investigação Clínica – Lei nº 21/2014 de 16 de Abril – A Comissão de Ética pode, de forma fundamentada e a título excepcional, dispensar a obtenção de um Consentimento Informado nos estudos clínicos sem intervenção.

Comissão de Ética para a Saúde

De acordo com a Lei nº 12/2005 de 26 de Janeiro (Artº 19º, nº 6) verifica-se que, no caso de uso retrospectivo de amostras ou em situações especiais em que o consentimento das pessoas envolvidas não possa ser obtido devido à quantidade de dados ou de sujeitos, à sua idade ou outra razão comparável (Ex: elevada taxa de mortalidade, intervalo temporal alargado para inclusão de doentes no estudo, obtenção de dados epidemiológicos e de elevado interesse público), o material e os dados podem ser processados, mas apenas para fins de investigação científica ou obtenção de dados epidemiológicos ou estatísticos.

EM CONCLUSÃO

- 1) Sublinha-se a importância que apresenta a manifestação de uma vontade devidamente esclarecida por parte do participante e transmitida através do Consentimento Informado, na instrução de qualquer Projeto de Investigação que envolva seres humanos.
- 2) A dispensa de Consentimento Informado tem, assim, características de excepcionalidade e cada pedido será sempre analisado, caso a caso, pela Comissão de Ética.
- 3) A dispensa de obtenção de Consentimento Informado terá sempre de ser solicitada pelo Investigador à Comissão de Ética.
- 4) O Investigador deverá fundamentar o pedido de dispensa de acordo com o disposto na Lei, indicando quais as características do estudo que o justificam (Ex: número muito elevado de participantes, elevada taxa de mortalidade da população em estudo, intervalo temporal alargado para inclusão de doentes no estudo, obtenção de dados epidemiológicos e de elevado interesse público, impossibilidade comprovada de obtenção de Consentimento Informado).
- 5) Deverá ter-se em atenção que existe uma diferença fundamental entre “dados codificados” e “dados irreversivelmente anonimizados”; só neste último caso deixará de haver a possibilidade de rastreamento dos dados de saúde pessoais, ou seja, a possibilidade de identificação do seu detentor.
- 6) Não se aplica a obtenção de Consentimento Informado em estudos conduzidos, desde o primeiro momento, com dados irreversivelmente anonimizados.

Para melhor esclarecimento dos investigadores e no sentido de facilitar a sua aplicação prática acrescentam-se as seguintes **Perguntas e Respostas**:

Comissão de Ética para a Saúde

Pergunta: Na fundamentação de um pedido de isenção de consentimento informado quais são então as especificações que poderão ser consideradas?

Resposta:

1. Um elevado número de participantes

É obrigatório especificar o número de participantes a incluir.

2. A manifesta dificuldade em obter o Consentimento Informado dos participantes

É obrigatório especificar, com dados concretos, quais as dificuldades encontradas, que possam impedir a obtenção do Consentimento Informado; é possível considerar a obtenção parcial de Consentimento Informado (dispensa apenas nos casos em que a sua obtenção se procura obter, mas não é possível conseguir).

3. Uma elevada mortalidade

Deverá ser especificada qual a taxa de mortalidade efetiva da população alvo, através de dados concretos, se conhecidos, ou fundamentando esta alegação com referência à sobrevida no contexto clínico específico que se pretende estudar (com base em fonte bibliográfica atualizada).

4. O caráter de interesse público do estudo

A alegação de interesse público de um estudo tem que se fundamentar em critérios sólidos que o suportem (ex. inquérito epidemiológico a nível nacional).

Pergunta: O que é que não constitui motivo de isenção de Consentimento Informado?

Resposta:

1. O interesse científico do estudo

Nenhum estudo deve ser levado a cabo se não tiver interesse científico, pelo que este é um pressuposto que deve estar sempre presente em todo e qualquer estudo.

2. O estudo ser retrospectivo

Num estudo retrospectivo há consulta de dados pessoais dos participantes – esta consulta tem que ser consentida pelos próprios detentores desses dados.

Comissão de Ética para a Saúde

3. O estudo ser observacional

Independentemente do estudo ter ou não ter intervenção, é o acesso a dados pessoais e de saúde dos participantes que legalmente tem que ser alvo de consentimento pelos próprios.

4. O estudo não implicar um contacto direto com o participante

O Consentimento Informado é legalmente exigido para aceder aos dados pessoais e de saúde dos participantes, mesmo que não tenha que existir contacto direto com os mesmos.

5. O participante ser menor, incapaz ou ter falecido

Em qualquer uma destas situações, há um responsável/representante legal que pode e deve prestar consentimento.

6. Os dados pessoais identificativos não constarem da base de dados que se constrói para o estudo

Qualquer estudo científico deve obedecer ao princípio da minimização da recolha e registo de dados; por este mesmo motivo, as bases de dados deverão ser codificadas ou anonimadas de uma forma generalizada, mesmo quando há consentimento informado dos participantes.

No entanto, sublinha-se que o Regulamento Geral de Proteção de Dados e a atual legislação não são aplicáveis à investigação clínica realizada, desde o primeiro momento, com dados irreversivelmente anonimados, nomeadamente no que respeita à necessidade de obtenção de consentimento informado.

Abril de 2021

A Comissão de Ética do CHUC

Prof. Doutor João Pedroso de Lima, Prof. Doutora Margarida Silvestre, Enf^a Adélio Tinoco Mendes, Dra. Cláudia Santos, Dra. Isabel Ventura, Dra. Isabel Gomes, Rev. Pe. Doutor Nuno dos Santos, Dr. Pedro Lopes, Dra. Teresa Monteiro